



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 46-63.2012.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Consulente: Henrique Eduardo Lyra Alves

Consulente: Joaquim Beltrão

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes.
2. Consulta respondida positivamente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder afirmativamente à consulta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marcelo Ribeiro', written over a horizontal line.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhora Presidente, trata-se de consulta formulada por Henrique Eduardo Lyra Alves e Joaquim Beltrão, deputados federais, nos seguintes termos (fl. 2):

Considera-se situação de secretário municipal em determinada cidade e que deseja ser candidato a prefeito em outra. Consulta-se se teria plena liberdade para se candidatar ou teria que se submeter à desincompatibilização do cargo de secretário municipal a fim de apresentar candidatura como prefeito.

[...]

Questiona-se a aplicabilidade do inciso IV, art. 1º da Lei n.º 64, de 1990, no que tange à desincompatibilização de candidato a prefeito em determinado município, vez que ocupa o cargo de secretário municipal em município distinto.

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) opina às fls. 5-20.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhora Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

Quanto ao seu objeto, adoto a fundamentação perfilhada no parecer da ASESP, que bem examinou a matéria (fls. 6-12):

03. No mérito, esclarece esta Assessoria que o tema em foco não se reveste de maior complexidade, pois a premissa inarredável é de que a jurisdição para eleições de Prefeito, vice-Prefeito e Vereador é o município onde o candidato possui filiação partidária e domicílio eleitoral, consoante previsto na Lei Complementar nº 64/90, a qual rege, entre outros, as circunstâncias fáticas e jurídicas determinantes

¹ Código Eleitoral.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

ou não do afastamento das funções e cargos públicos de quem pretensor a candidatura aos cargos eletivos em referência.

04. Por não constituir matéria, a princípio, de difícil deslinde, dada a frequência com que tem vindo ao exame deste Tribunal, entende esta Assessoria ser oportuna a transcrição do parecer exarado na CTA nº 1.1531/2008, relator o Min. Eros Grau², que restou acolhido quando da prolação de seu voto, condutor do julgado, e que em essência é aplicável à espécie. Eis o parecer em questão:

O Senhor Nelson Bornier, Deputado Federal, traz à apreciação desta Corte consulta constituída de premissa e de questionamentos.

A premissa é de que a jurisdição para eleições de Prefeito, vice-Prefeito e Vereador é o município onde o eleitor tem filiação e domicílio eleitoral, previstas na Lei Complementar nº 64/90, estando o afastamento das funções e cargos públicos condicionado às determinações dessa Lei na conformidade dos níveis de graduação destes.

Questionamentos:

O Secretário de Obras do Município A pode concorrer a Prefeito, Vice-Prefeito e vereador no município B, sem ter que deixar suas funções já que trata-se de município diverso exceto se houve desmembramento?

Em se tratando de ocupantes de cargos Estaduais como Secretários, Presidentes de órgãos Estaduais, funcionários efetivos ou comissionados que pretendem concorrer em seus municípios de origem, exceto capital, a Prefeito, Vice-Prefeito ou vereador, podem os mesmos permanecer em suas funções já que a eleição é municipal e não estadual, portanto trata-se de jurisdições distintas?

[...]

03. Assentada corretamente a premissa, pois o princípio geral é de que em se tratando de elegibilidade a sua aferição há de ter em conta o território da eleição - consoante o art. 86 do Código Eleitoral, relativamente à eleição municipal a circunscrição é "o respectivo Município". Ainda de se observar, para fins de desincompatibilização, a função e o cargo público ou mandato eletivo ocupado pelo pretendente à candidatura majoritária ou proporcional, a teor do estabelecido na Lei Complementar nº 64/90.

04. No mérito, referente à primeira indagação quanto à possibilidade de o **Secretário de Obras do Município A** concorrer a Prefeito, Vice-Prefeito e vereador no município B, **sem ter que deixar suas funções já que se trata de**

² Cta - Consulta nº 1531 - Resolução nº 22845 de 12/06/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU. Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 20.08.2008, Página 14. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 394.

município diverso exceto se houve desmembramento, **a resposta é positiva**, pelas razões que se passa a expor.

05. Reiterado se encontra nas decisões desta Corte, em consonância com a legislação de regência, que a razão de ser da desincompatibilização de determinadas funções e cargos públicos - aí incluídos os decorrentes de mandato eletivo, além daqueles que, pela natureza das atribuições, se assemelhem a cargo público -, com vistas a candidatura, objetiva evitar que o prestígio deles decorrentes, ou a possível utilização da máquina governamental em benefício de candidato, desequilibre a igualdade de oportunidades que deve prevalecer entre os participantes dos certames eleitorais.

06. Esse desequilíbrio, todavia, somente haverá de se operar se a eleição ocorrer no território de jurisdição do detentor de mandato eletivo, em tese, ou do exercente do cargo ou função pública. À consideração de que a hipótese primeiramente aqui versada é de candidatura a cargo eletivo noutra circunscrição territorial, não passível de influência do candidato perante o corpo eleitoral em face do cargo que ocupa, não sofre ele a inelegibilidade de que cuidam os incisos IV, a, e VII, b, c/c o inc. III, b, 4, do art. 1º, da LC 64/90. (grifo nosso)

07. Nesse sentido, eis o que consignado pelo Min. Ilmar Galvão no voto condutor da Res. nº 19.491, de 28.03.96 (CTA nº 12), de que foi relator, ao tratar de desincompatibilização de Secretário Municipal candidato a prefeito ou vice-prefeito em município diverso:


Esta Corte, interpretando norma equivalente, da LC nº 5/70, na Consulta nº 7.744 – Min. Oscar Corrêa, decidiu:

São inelegíveis, no território de jurisdição, os Secretários Municipais, candidatos à Assembléia Legislativa, salvo desincompatibilização definitiva no prazo de seis meses anteriores ao pleito...

A ressalva contida nas expressões “no território de jurisdição” leva, a **contrario sensu**, ao entendimento da inexistência de inelegibilidade, se o secretário é candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito em Município diverso daquele em que exerce o referido cargo, salvo, é óbvio, hipótese de Município desmembrado. (grifo no original)

08. Oportuno esclarecer que, a desincompatibilização em comento se daria em virtude da condição de agente político que detém o secretário municipal, e não como se fora este servidor público nos termos da Res. nº 18.019 (*leading case* das desincompatibilizações) - conforme faz ver o Min. Marco Aurélio na CTA nº 85, Res. nº 19.466, de 12.03.96, de que foi relator -, ou ainda da Lei nº 8.112/90, Estatuto do Servidor Público.

09. Tanto é assim que, caso exigível sua desincompatibilização, seria esta definitiva, sendo de quatro



meses se a candidatura pretendida visasse a cargo majoritário e de seis meses fosse o cargo proporcional, e não de três meses como em geral é a desincompatibilização do servidor público efetivo, com direito a retorno.

10. Eis a jurisprudência na hipótese de candidatura de Secretário Municipal na circunscrição onde exerce o cargo:

(...)

Para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, os secretários municipais devem afastar-se dos cargos no prazo dos quatro meses que antecedem o pleito, de acordo com art. 1º, inciso II, a, 1, em combinação com os incisos III, b, 4, e IV, a, da Lei Complementar nº 64/90, conforme já definido na Res.-TSE nº 19.466/96, da relatoria do Ministro Marco Aurélio.

(...)

(Res. nº 21.645, de 02.03.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)

(...)

Comprovado nos autos o exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde pelo candidato a vereador, faz-se mister sua desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito. Art. 1º, II, a, c.c. VII, da Lei Complementar nº 64/90.

(...)

(Res. nº 24.071, de 19.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

11. Por fim, traz-se à colação a ementa do julgado aqui referido (Res. nº 19.466/96), que trata da inexigibilidade de desincompatibilização do aludido agente, quando a candidatura versar município diverso:

SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATO A PREFEITO OU VICE-PREFEITO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE EXERCE O CARGO.

INELEGIBILIDADE INEXISTENTE.

ENTENDIMENTO QUE SE COLHE DA NORMA DO ART. 1, IV, "A", C/C INC. III, "B", 4, E EM CONJUGAÇÃO COM A EXPRESSÃO "EM CADA MUNICÍPIO", CONTIDA NO INC. VII, "B", DO MESMO ARTIGO, QUE É DE SER ENTENDIDA COMO EXCLUDORA DE SERVIDOR QUE PRESTA SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE A MUNICIPALIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE É ELE CANDIDATO, SALVO HIPÓTESE DE MUNICÍPIO DESMEMBRADO.

PRECEDENTE DO TSE (CONS. N. 7.744). (grifo nosso)



Na linha do parecer e da jurisprudência desta Corte, respondo afirmativamente à indagação, no sentido de que o secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua como agente público, sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 46-63.2012.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Consulente: Henrique Eduardo Lyra Alves. Consulente: Joaquim Beltrão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausentes, sem substituto, o Ministro Marco Aurélio e, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 25.4.2012.